



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 013/2016.

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Pará.

Processo: Pregão Presencial nº001/2015-CPL/PMAP/SMS.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório Aditivo de prazo do processo **001/2015-CPL/PMAP/SMS**, realizado na modalidade Tomada de Preço, que teve por objeto, Execução de obra e serviços de engenharia para construção de 01 (uma) academia localizada na Rua Raimunda Mendes de Queiroz Bairro Vila Nova no município de Aurora do Pará. Para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Aurora do Pará.

As empresas vencedoras foram:

<i>EMPRESA</i>	VALOR R\$
CONSTRUTORA RIBEIROE GONÇALVES CNPJ: 18.678.719/0001-41	79.568,28

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 10.520/2002.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame **001/2015-CPL/PMAP/SMS**.

É o parecer

Aurora do Pará, 18 de fevereiro de 2016.

JOBBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.